



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000592-26.2018.815.0000 – Belém

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Girlene Lira de Freitas
ADVOGADO : Cláudio Galdino Cunha (OAB/PB 10751)
APELADO : Município de Belém
ADVOGADO : Rafaella Fernanda Leitão da Costa Saraiva (OAB/PB 14901)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. RECURSO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

Nos termos do artigo 1.015 do CPC, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença. Considerando que na espécie, o recurso interposto foi Apelação, não há como se conhecer da sublevação.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Girlene Lira de Freitas buscando reformar a decisão (fls.122/124) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Belém, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer promovida pela recorrente contra o Município de Belém.

Em razões recursais aduz a apelante ser devida a incidência de honorários, pois a rejeição da impugnação não foi liminar. Houve efetivo trabalho pelo advogado, fls. 143/147.

Intimada para contrarrazões, manifestou pelo desprovemento, fls. 149/154.

Em observância ao art. 9º do CPC, intimação da parte recorrente para se manifestar a respeito da possibilidade de não conhecimento do recurso, fls. 161, mas decorreu o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Reside a controvérsia recursal a respeito de cumprimento de sentença de fls. 122/124. A decisão atacada restou decida nos seguintes termos:

[...] Desta feita, pelo exposto e com fulcro no art. 535 e seus incisos, do CPC, rejeito a impugnação da executada. [...]

Intimadas as partes da decisão, a sublevante interpôs apelação com intento de revertê-lo.

Com efeito, não obstante as explicações dispostas na petição, o Apelo não deve ser conhecido, pois o recurso próprio, cabível contra decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, é o agravo de instrumento e não apelação cível, nos termos do parágrafo único, do art. 1.015 do CPC.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A norma clara e reza que "cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias". O art. 203, §2º, por sua vez conceitua que "Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória eu não se enquadre no §1º", que é a sentença.

Tomando por base a situação supra, verifico que a questão decidida e o objeto do recurso, tratou de cumprimento de sentença e, sendo assim, impugnável por meio de Agravo de Instrumento.

Isto posto, considerando que o *decisum* impugnado neste recurso, comportaria Agravo de Instrumento e não Apelação, é de se considerar inadmissível o vertente recurso¹.

¹PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-H DO CPC/1973. DECISÃO PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.232/2005. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO.

Por outro lado, diante da ausência de dúvida razoável acerca de qual recurso cabível na espécie, se apelação ou agravo, tenho que inaplicável nestes autos o princípio da fungibilidade dos recursos, por considerar o manejo da apelação erro grosseiro.

A "aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual." (REsp 1442887/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente Apelo, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

P. I.

João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Para decisões proferidas após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o recurso cabível contra decisão de liquidação de sentença é o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC.

Assim, inadmissível a interposição de apelação com base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. 2. Recurso especial provido. (REsp 1650609/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/04/2017)

[...] 4. In casu, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 954.204/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 06/08/2009)

mutatis mutandis

[...] 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra decisão que, em sede de impugnação do cumprimento de sentença, importe a extinção da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 174.288/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)